

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003011653

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 1716/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. ARTS. 128 E 294. PERÍODOS AQUISITIVO E CONCESSIVO. CONTAGEM. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ART. 17 DO DECRETO 9802/2021. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PRECEDENTES.

1. Autos iniciados pelo **Ofício nº 7995/2021-PGE** (000023075334), no qual a Superintendência de Gestão Integrada desta Procuradoria-Geral do Estado apresenta indagações, e solicita o respectivo assessoramento jurídico, a respeito dos arts. 128 e 294 da Lei estadual nº 20.756/2020 (novo *Estatuto* jurídico dos servidores civis).

Com esse breve relato, passo à fundamentação jurídica.

2. De início, observo que, em grande medida, os questionamentos apresentados pelo consulente já foram objeto de *orientação referencial* desta Procuradoria-Geral do Estado, estampada no **Despacho nº 1956/2020-GAB¹**, com os complementos do **Despacho nº 52/2021-GAB²**. Resumidamente, foram ali firmadas diretrizes acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão de férias, suas causas interruptivas e suspensivas, e assentada a inviabilidade de sua concessão de ofício fora das hipóteses do art. 294 da Lei nº 20.756/2020. Para as conclusões, foi esclarecida a sistemática acerca do período aquisitivo de férias, com foco na disciplina dada pelo novo *Estatuto*, e confrontadas outras manifestações precedentes desta instituição sobre o tema, com a devida distinção (*distinguishing*). Ainda, por ocasião do **Despacho nº 1532/2020-GAB³**, esta Procuradoria orientou sobre o termo inicial para efeito de acumulação de férias, considerada a Lei estadual nº 20.756/2020.

3. À vista de tal panorama, passo a enfrentar, na sequência, as indagações formuladas. Transcrevo, assim, os questionamentos, estabelecendo, para cada um, as diretivas jurídicas aplicáveis:

"1) Com relação ao artigo 128, (...) as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos (...) significa dizer que, o servidor poderá acumular dois períodos de férias, porém, deve-se considerar qual referência para esses períodos? A data em que entrou em exercício computando-se 12 (doze) meses de data a data? ou o ano civil, considerando os 12 meses iniciais para o primeiro ano e os demais a partir de janeiro do ano subsequente?

Para melhor esclarecer o questionamento, simulamos 2 situações, para então verificar qual delas melhor se amolda a Lei 20.756/2020. Considerou-se em ambas que a contagem do primeiro período é aquela prevista no § 1º do art. 128 do estatuto do servidor público.

a) Na primeira situação, o servidor entrou em exercício em 11/8/2020. Adquiriu direito ao usufruto de férias em 11/8/2021 (1º período), em 11/08/2022 (2º período) e em 11/8/2023 (3º período). Considerando o caput do art. 128 da lei supracitada, onde dispõe que o servidor somente poderá ter acumulado em 28/7/2023, dois períodos de férias, este servidor após o dia 11/8/2023, quando completa seu 3º período de férias, deveria ser colocado de ofício em férias para o usufruto do 1º período adquirido?

b) Na segunda situação, o servidor entrou em exercício em 11/8/2020. Adquiriu direito a férias em 11/8/2021 (1º período), em 01/01/2022 (2º período) e em 01/01/2023 (3º período). Considerando o caput do art. 128, o servidor somente poderá acumular em 2023, férias referentes a 2º e 3º período? Nesse caso, se não usufruiu o 1º período, o servidor seria colocado de ofício em férias para o usufruto do 1º período a partir de 01/01/2023?"

4 . Pelo **Despacho nº 1532/2020-GAB**, restou orientado que a data de início do efetivo exercício é o referencial à demarcação da integralidade de cada período *aquisitivo* de férias para efeito de aferição da acumulação máxima permitida pelo art. 128 da Lei nº 20.756/2020. Sendo assim, a hipótese de férias acumuladas, no limite autorizado pelo referido dispositivo, deve ser avaliada computando-se 12 (doze) meses de data a data, desde o efetivo exercício, tal como apresentado na primeira situação pelo consulente (*alínea a*).

5. E nessa primeira conjuntura exemplificada (*alínea a*), as férias acumuladas, além do marco máximo legalmente admitido (citado art. 128, *caput*), poderá ser concedida de ofício a partir de 11/8/2023, quando caracterizado o excesso de acumulação e já superado o prazo do art. 294 da Lei nº 20.756/2020 - de 36 (trinta e seis) meses desde a sua vigência⁴ .

6. Fica, assim, prejudicada a questão da *alínea b*.

"2) Ainda com relação ao § 1º do artigo 128, a lei pontua que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, significa que após o primeiro ano de exercício o servidor adquire o direito a um novo período de férias a cada novo ano civil? Ou seja, em janeiro de cada ano o servidor já tem direito a um novo período de férias para usufruto? Ou, um mês após adquirir o primeiro direito (passados os 12 meses iniciais) no 13º mês já faz juz [sic] a um novo período para usufruto?"

7. Tecnicamente incorreta é a afirmação de que após o primeiro ano de exercício o servidor adquire *novo* período de férias a cada ano civil.

8. Tratando-se de férias, sua sistemática é desdobrada nos períodos *aquisitivo* e *concessivo*, cuja distinção é mais clara para empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em que a concessão só é autorizada após o efetivo transcurso do lapso aquisitivo (art. 130, CLT). O modelo adotado pela Lei estadual nº 20.756/2020 não abandona essa diferenciação, mas autoriza que, transcorrido o primeiro período *aquisitivo* (12 –doze- meses iniciais de exercício no vínculo

funcional), o deferimento e gozo das férias subsequentes ocorram antecipadamente, ao longo do ano civil seguinte (período *concessivo*) ao implemento daquele primeiro lapso. Logo, cumprido aquele primeiro intervalo de 12 (doze) meses de exercício, ao 1º de janeiro do ano seguinte, pode o servidor gozar do *segundo* período *concessivo* de férias, ainda que não defluído efetivamente o seu intervalo *adquisitivo* por inteiro. A legislação confere uma *faculdade* ao servidor para que usufrua antecipadamente (período *concessivo*) suas férias depois do primeiro período aquisitivo, o que não infirma a necessidade de observância da anualidade do tempo de exercício para fins de caracterização do correlato lapso *adquisitivo*, condição esta que deve referenciar a autoridade administrativa em hipóteses de acerto remuneratório e acumulação máxima de férias (art. 128, *caput*).

9. Assim, a contagem do segundo período *adquisitivo* tem início imediatamente após integralizado o primeiro, e assim sucessivamente. Mas só a partir do primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completado o primeiro *adquisitivo* é que o servidor poderá gozar (período *concessivo*) do seu segundo direito de férias; nessas circunstâncias, o interessado não adquiriu necessariamente a prerrogativa das férias, mas pode optar por já desfrutá-las (período *concessivo*). Utilizando do exemplo da primeira indagação (*alínea 'a' do questionamento anterior*), o período adquisitivo se renovará ao longo dos anos em 11/8, mas a partir de 1/1/2022 o servidor poderá gozar férias (período *concessivo*) relativas ao primeiro *adquisitivo* (11/8/2020 a 11/8/2021) – se ainda não usufruídas a partir de 11/8/2021 - e do segundo (11/8/2021 a 11/8/2022).

10. Ênfase, em complemento, que a clara compreensão acerca da distinção, explanada nos itens acima, entre os períodos *adquisitivo* e *concessivo* de férias é essencial para a correta repercussão em dois marcos temporais relacionados: (i) a *prescrição*, com contagem iniciada pela data em que surge o direito à *concessão* das férias ⁵ (**Despacho nº 1956/2020-GAB**); e, (ii) a *acumulação máxima* de férias, a ser estabelecida pelo respectivo período *adquisitivo* (**Despacho nº 1532/2020-GAB**).

"3) Necessário também esclarecimento concernente ao Art. 294, da Lei n.º 20.756/2020. Segundo esse dispositivo, após 36 (trinta e seis) meses de vigência da lei (28/07/2023), se servidor não tiver regularizado suas férias, será colocado de férias de Ofício pela Gerência de Gestão Institucional.

3.1) Nesse caso, aplicar-se-ia a mesma regra em que se questionou qual a data em que se adquire o direito de usufruir as férias para definir quais seriam os períodos que poderiam estar acumulados até 28/07/2023? Ou seja, se considerar, no caso, a data de exercício, e ela ser posterior a julho, o servidor poderá ter as datas de 20/08/2020 a 20/08/2021, e de 20/08/2021 a 20/08/2022, uma vez que a data de exercício é posterior a data de vigência da referida lei?

3.2) Ou, na data de 28/07/2023, o servidor poderá ter em aberto (para usufruto) os períodos aquisitivos de 2022 e 2023? considerando janeiro como data em que adquiriu o direito."

11. Nas hipóteses apresentadas são mescladas as datas dos períodos *adquisitivo* e *concessivo*, os quais – repiso e friso – são inconfundíveis e se distinguem. Para a concessão de ofício das férias, na forma do art. 294 da Lei estadual nº 20.756/2020, é necessária a conjugação de dois requisitos: (i) a superação do limite legal de acumulação de períodos *adquisitivos* (art. 128, *caput*); (ii) o transcurso de trinta e seis meses da vigência do novo *Estatuto* funcional.

12. Assim, como já destacado nos itens 4 e 5 deste despacho, para a incidência do art. 294 do diploma estadual, deve-se ter enfoque no período *adquisitivo* das férias, e não no seu período *concessivo* (como visto nos itens 8 e 9, o período *concessivo* pode ocorrer mesmo antes de completado o período *adquisitivo*).

13. Dessa forma, no exemplo da primeira indagação (*alínea 'a' do questionamento 1*), até 28/07/2023 o servidor poderá ter férias acumuladas referentes ao primeiro (11/8/2020 a 11/8/2021) e ao segundo períodos *quisitivos* (11/8/2021 a 11/8/2022). Mas, prestes a ser completado seu terceiro lapso *quisitivo* (em 11/8/2023), suas férias relativas ao primeiro *quisitivo* deverão ser determinadas de ofício.

"4) Para a concessão de férias de Ofício pela Gerência de Gestão Institucional, será necessário aguardar os 36 (trinta e seis) meses, ou seja, a partir de 28/07/2023, já faz-se necessário o encaminhamento de informativo de férias de Ofício? Ou este deverá ser encaminhado com prazo suficiente estipulado nas normas vigentes, qual seja, 60 (sessenta) dias anteriores ao usufruto?"

14. Os prazos não são excludentes entre si. Isto é, a concessão das férias de ofício só pode ocorrer após o decurso dos 36 (trinta e seis) meses da vigência da Lei nº 20.756/2020, na forma exigida pelo seu art. 294, e, *no que couber*, deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias antes do gozo (art. 17 do Decreto estadual nº 9.802/2021)⁶.

15. Assim, a Administração só pode, por iniciativa própria, conceder férias vencidas a servidor público depois do referido lapso de 36 meses, e, ainda assim, *recomendável* que, antes da concessão, propicie ao interessado escolher o período de gozo correspondente, o qual deve ocorrer em instante que também convenha aos interesses administrativos. Em havendo omissão ou negativa do servidor nesse sentido, a Administração deve agir de ofício, e fixar data para usufruto do descanso legal acumulado, não podendo o servidor ser penalizado com a extinção do seu direito de férias.

16. Sobre o referido prazo de 60 (sessenta) dias, esclareço que representa mera medida operacional, voltada a facilitar o planejamento orçamentário-financeiro pela Administração, tendo em vista a previsão de pagamento do adicional de férias no mês imediatamente anterior ao início do gozo, conforme art. 129 da Lei estadual nº 20.756/2020. Nessa lógica, o comando do art. 17 do Decreto estadual nº 9.802/2021 também deve, via de regra, ser observado nas hipóteses de concessão de ofício das férias (arts. 128 e 294 do novo Estatuto), facilitando ao Poder Público a devida programação financeira; ademais, cumprindo-se esse prazo de 60 (sessenta) dias permite-se que o servidor possa melhor planejar seu tempo de repouso, com os simultâneos proveitos advindos da quitação do terço adicional correspondente, em prestígio à segurança jurídica⁷. Saliento, no entanto, que o próprio Decreto estadual nº 9.802/2021, naquele art. 17, estipula exceções ao atendimento do referido termo, de modo que não institui, no seu *caput*, um prazo peremptório (daí a razão pela qual deve ser observado, *no que couber* - vide item 14 acima -, tanto em férias cuja concessão se dê de ofício como a pedido). E, de qualquer maneira, como tal preceito infralegal visa apenas a melhor operacionalização do sistema de pagamento funcional executado pelo Poder Público, sua eventual inobservância não pode resultar em preterição do direito de férias, e sequer do pagamento do terço remuneratório equivalente, o qual deve ser satisfeito ainda que extemporaneamente.

"5) No caso de férias com prazo de prescrição próxima, o encaminhamento de requerimento de férias é suficiente para suspender a contagem de prazo de prescrição ou o usufruto necessariamente deve recair dentro do período que antecede a prescrição? (Ex.: férias com prazo de prescrição em janeiro de 2020, devem ser usufruídas até janeiro de 2020. Ou o requerimento deve ser encaminhado até janeiro de 2020, e as férias podem ser usufruídas em maio de 2020?)."

17. O requerimento é suficiente para afastar a prescrição, sendo apto a demonstrar que o servidor saiu do estado de inércia. Esse raciocínio já ficou evidenciado em diretrizes jurídicas desta Procuradoria-Geral expostas pelo **Despacho nº 52/2021-GAB** (000017724317), no qual reconhecida a aplicação das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/1932, com relação à pretensão de férias. Tal orientação jurídica se deu, ainda, em explícito complemento à consubstanciada pelo já citado **Despacho nº 1956/2020-GAB**. Assim, o gozo das férias poderá ocorrer em momento posterior, desde que o requerimento seja feito antes do advento da prescrição.

18. Sobre o tópico, e para melhor ilustrar dita compreensão firmada, transcrevo partes do **Parecer CONSER nº 1/2020** (000017159929), acolhido pelo referido **Despacho nº 52/2021-GAB**, em que detalhada a forma de contagem do prazo de prescrição em tela:

“16. Contudo, em relação ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2016, note-se que a possibilidade de seu usufruto nasceu em 1º/1/2016. Dessa forma, o exercício desse direito, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que rege a prescrição quinquenal, deveria ser promovido até o último dia do ano de 2020. Porém, note-se que o gozo de férias está marcado para o período de 13/01/2021 a 7/01/2021. Já o requerimento foi feito 09/11/2020. Então temos a controvérsia: houve prescrição quinquenal também das férias relativas ao período de 2016? Qual é o marco de exercício do direito, o requerimento ou o período do usufruto das férias?

(...)

*21. Sucede-se que a fundamentação do Despacho acima citado é construído sob as bases do instituto da prescrição. Dessa forma, são seus regramentos, em conjunto, que devem guiar a orientação da matéria. Nessa consonância, o usufruto das férias é a consumação efetiva do seu exercício que se manifesta **desde o seu requerimento**. Se a prescrição de uma pretensão fundamenta-se na inércia do titular do direito, ocasionando sua perda, não podemos falar que o titular do direito às férias que tinha 5 (cinco) anos para exercer seu direito está sendo inerte quando as requer dentro de tal período, independente se o efetivo usufruto se protrairá para depois do quinquênio.*

22. Ademais, se estamos utilizando do instituto da prescrição, urge a aplicação de suas causas suspensivas e interruptivas também. O art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que não corre a prescrição durante o período de reconhecimento da pretensão (sendo o requerimento a data do início da suspensão, conforme parágrafo único). Outrossim, o art. 8º do mesmo Decreto estabelece que a prescrição poderá ser interrompida por uma vez, começando a correr pela metade do prazo, a contar da data do ato que a interrompeu (art. 9º). Por sua vez, conforme art. 202, inciso VI, do Código Civil, estabelece que a interrupção da prescrição dar-se-á por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Portanto, afirmar que o usufruto das férias necessariamente tem que ser feito no período de cinco anos é ignorar as possíveis causas suspensivas e interruptivas que podem protrair o período prescricional para além dos 5 (cinco) anos.

23. Ora, aplicando os dispositivos acima mencionados que dizem respeito a causas suspensivas e interruptivas, temos a seguinte situação: se o requerimento de férias é feito dentro do prazo prescricional (e o foi, já que realizado em 09/11/2020), o transcurso desse prazo suspende-se, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, até a decisão da Administração Pública. E, se a Administração Pública deferir o período de férias (o que aconteceu, conforme consta nos autos), trata-se de um ato inequívoco do reconhecimento do direito do Servidor, o que interromperia a prescrição, protraindo o prazo prescricional por mais 2 anos e meio. Dessa forma, note-se que, embora o usufruto das férias não seja promovido dentro do quinquênio prescricional, o será dentro do período de 2 anos e meio, fruto da extensão do período prescricional causada pela interrupção.” (destaquei)

19. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada desta Procuradoria-Geral do Estado**. Neste caso, e especialmente por restar caracterizado o *despacho referencial* aludido pela Portaria 170-GAB/2020-PGE, reforço ao **Centro de Estudos Jurídicos- CEJUR** seu

dever de compartilhamento de orientações e manifestações jurídicas desta Procuradoria-Geral, conforme art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo administrativo nº 202000003015887.

2 Processo nº 202000007062735.

3 Processo administrativo nº 202011867001210.

4 Pelo Despacho nº 392/2021-GAB (202011129001261), foi estabelecido que a vigência da Lei estadual nº 20.756/2020 teria início a partir de 28/07/2020.

Tal marco temporal poderá ser: i) primeiro dia após o transcurso do primeiro período aquisitivo; ou, ii) primeiro dia do ano civil, após cumprido o primeiro período aquisitivo

5 Art. 17. **As férias deverão ser solicitadas com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias a contar do início do gozo.**

§ 1º Depois de pagas, as férias só poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 2º **O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser flexibilizado por solicitação do servidor e a critério do titular do órgão ou da entidade, desde de que não atente contra aqueles conferidos no calendário da folha de pagamento, nos termos do inciso V do art. 1º deste Decreto.**

§ 3º Para a solicitação de férias em dias consecutivos, não serão aceitos períodos interrompidos por final de semana, ponto facultativo ou feriado, salvo se tratar de períodos aquisitivos diversos.

§ 4º **Os requerimentos recebidos em desacordo com o prazo instituído no caput deste artigo deverão retornar à unidade requisitante para adequação.**

§ 5º **Somente em caso de extrema necessidade comprovada, com evento que não se poderia prever ou evitar, o titular do órgão ou entidade poderá autorizar o gozo de férias solicitadas no decurso do mês de início da fruição, se forem observados os prazos no calendário da folha de pagamento, hipótese em que não haverá o pagamento antecipado do adicional de que trata o § 2º do art. 18 deste Decreto.** (destaquei)

6 Pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 4657/1942 (LINDB), a fixação de regimes de transição é um dos mecanismos utilizados, justamente, para conferir segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

7 Processo nº 202000007062735.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 19 dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/10/2021, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024545164 e o código CRC 2124F471.



Referência: Processo nº 202100003011653

SEI 000024545164